



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 601671/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: JANAINA CAVASSIM, LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2942/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023. Presença dos requisitos cautelares. Restrição territorial, benefício de prioridade de contratação e requisitos de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira sem justificativa específica e consistente. Exigências aparentemente excessivas e indevidamente restritivas, ainda mais quando cumuladas. **Ratificação de medida cautelar.**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA. em face do Município de Rebouças, relativamente ao edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023, que tem por objeto a aquisição de itens para formação de kits maternidade e higiene, a serem distribuídos nos programas executados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, do tipo menor preço por item, com valor total máximo de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais). A abertura da sessão pública está prevista para o dia 15/09/2023, às 09h.

Sustenta a Representante, em breve síntese, que o edital apresenta irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame, ainda mais considerando que os itens licitados são bens comuns e amplamente disponíveis no território nacional, quais sejam:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejulgado nº 27 deste Tribunal de Contas;
- b) Exigência de atestado de capacidade técnica (item 11.12), com quantitativos mínimos, sem justificativa técnica, e supostamente não condizente com a complexidade do objeto licitado;
- c) Exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.14) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.14.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

A Representante efetuou comparações, ainda, com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias eram, supostamente, menos restritivas que no presente certame.

Ao final, requereu o provimento da Representação, com o cancelamento imediato do certame, *“para que o município de Rebouças/PR não prejudique a competitividade e a livre concorrência nesta e nas futuras licitações no município, realizando a correção em seus editais com relação a exigências no Atestado de Capacidade Técnica (item 11.2) na Qualificação Econômico-Financeira “Balanço” (item 11.14), e também estando em conformidade com o Prejulgado nº 27 pelo Acórdão nº 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial”* (peça nº 3, fl. 30).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 1305/23 (peça nº 18), a imediata intimação do Município de Rebouças e de seu atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do processo licitatório.

Em atendimento, os interessados apresentaram petição e documentos às peças nº 22-36, em que sustentaram que não há irregularidades ou ilegalidades no processo licitatório, afirmando que eventual suspensão do certame causaria prejuízos irreversíveis à Administração Pública e ao interesse público.

Vieram os autos.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, **merece acolhimento o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Rebouças, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório de Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 42/2023,** no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Diversamente do que alega o ente municipal, entendo, neste juízo preliminar de cognição, que as exigências questionadas pela Representante, ainda mais quando cumuladas, são excessivas, além de estarem precariamente ou mesmo não justificadas, restringindo, de maneira indevida, a competitividade do certame.

No que tange à restrição geográfica, estabelecem o item 5.1 do edital e o item 9 do Termo de Referência (peça nº 7), que:

5.1 PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE EMPRESAS LOCALIZADAS NA REGIÃO TERRITORIAL DA AMCESPAR “ME”, “EPP” e MEI, (Art. 48, I da LC Nº 147/2014 e do Decreto Municipal n.º 182/2015). Prioridade na Contratação para Empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido (Art. 48 da LC 147/2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

9- CONTRATAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Todos os itens são de participação exclusiva a microempresa, empresa de pequeno porte, pessoa física ou empresário individual qualificados como tais nos termos do artigo 3º c/c artigo 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 147/2014.

Prioridade na Contratação para Empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% (dez por cento), do melhor preço válido (Art. 48 da LC 147/2014), incentivando assim o desenvolvimento do mercado local.

Veja-se, portanto, que a licitação é exclusiva para participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, que corresponde, nos termos do Decreto n° 182/2015, à Associação dos Municípios do Centro Sul do Paraná. Além desta restrição, ainda há prioridade de contratação para aquelas empresas com sede no Município de Rebouças.

Prevê o Prejulgado n° 27 deste Tribunal de Contas (Acórdão n° 2122/19 – Tribunal Pleno) que *“é possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n° 123/2006, **desde que, devidamente justificado**”*.

Explica-se, no referido acórdão, que a reserva de mercado aos pequenos empresários locais e/ou regionais para a implementação dos objetivos principiológicos definidos pelo artigo 47 da Lei Complementar n° 123/06 deve estar amparada em planejamento estratégico da Administração Pública, decorrente de um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

plano de ação, e deve estar detalhadamente justificada, sendo vedada sua previsão genérica.

Nessa mesma linha, a doutrina alerta para a necessidade de que a restrição de participação a micro e pequenas empresas de determinadas circunscrições seja devidamente justificada, de forma específica, não bastando, para tanto, a mera referência a dispositivos legais (grifos nossos):

A conjugação hermenêutica das duas normas pode levar a concluir que está autorizada a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediada local ou regionalmente. Explica-se: como o tratamento diferenciado e simplificado (no qual se inclui a licitação exclusiva) objetiva o desenvolvimento econômico e social municipal e regional e como a lei exige que, para a aplicação dele, existam no mínimo 3 ME e EPP sediadas local ou regionalmente, o sentido da norma seria o de efetivamente favorecer as empresas locais e regionais por força de licitações exclusivas para a participação delas. Parece ser este o sentido da norma. **Para tanto, deve haver consistente motivação orientada a demonstrar que a licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente se prestará efetivamente para contribuir com o desenvolvimento municipal ou regional, ou constituir instrumento para a ampliação da eficiência das políticas públicas, ou ainda, de incentivo à inovação tecnológica. Logo, desde que, fundamentadamente, amparada em planejamento público consistente que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pela norma do artigo 47, poderá haver licitação exclusiva para a participação de ME e EPP sediadas local ou regionalmente.** (SANTOS, José Anacleto Abduch. Licitações & o estatuto da microempresa e empresa de pequeno porte. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 132)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica-se, no caso, a conjugação de princípios. Pode-se admitir licitação restrita à participação de ME e EPP sediadas em certas regiões, sem que isso configure violação ao princípio da Federação. A controvérsia poderia surgir porque a CF/1988 veda, no art. 19, III, a discriminação entre os brasileiros ou entre as próprias pessoas políticas. Essa vedação não é infringida na hipótese examinada porque se reconhece a ausência de condições das ME e EPP estabelecidas em regiões carentes de competir com aquelas que atuam em locais com maior índice de desenvolvimento econômico, social e tecnológico. O direcionamento das licitações configura-se como um meio de promover a intervenção do Estado nos domínios econômico e social, inclusive para cumprir o desígnio constitucional da redução das desigualdades regionais e da eliminação da pobreza. **É evidente, porém, que a validade dessa medida concreta dependerá da sua aptidão para realizar os fins e os princípios constitucionais. Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 140).

Cite-se, também, o Acórdão nº 2339/23 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, cuja ementa transcrevo abaixo:

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico. Município de Ourizona. Registro de preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar. Licitação com cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente. Prejulgado nº 27. **Ausência de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa específica para a restrição. Procedência, com expedição de determinação.

Em sua manifestação preliminar (peça nº 22), o ente municipal apenas afirmou que a restrição territorial não acarreta indevida limitação à competitividade, e que visa privilegiar o tratamento diferenciado às pequenas e microempresas, fomentando o desenvolvimento econômico local e regional, em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 2º e 3º do Decreto Municipal nº 182/2015.

Compulsando os autos do processo licitatório, não se logrou encontrar qualquer justificativa específica quanto a esse ponto. O único documento que faz referência à restrição territorial parece ser o parecer jurídico (peça nº 28), o qual aduz que, segundo o edital, somente poderiam participar do certame empresas enquadradas como ME, EPP e MEI e que tivessem sede no Município de Rebouças (destaque-se que a previsão do edital é relativamente diferente, não sendo possível concluir se o parecer estava equivocado ou se o edital foi alterado posteriormente).

De toda forma, no referido parecer, menciona-se que a restrição geográfica se justifica por questões de logística e para melhor atendimento da Administração Pública, buscando-se maior facilidade e agilidade na entrega dos produtos, além do fomento ao desenvolvimento econômico local, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006.

Além da referência genérica ao tratamento diferenciado às pequenas e microempresas e ao desenvolvimento econômico local, que não me parece suficiente à luz do Prejulgado nº 27 e da doutrina acima mencionada, a justificativa referente à questão logística também me parece frágil nesta primeira análise, vez que o edital estabelece que os itens devem ser entregues em até 10 dias úteis, nos locais determinados pelo Município, sendo o deslocamento, portanto, ao que tudo indica, de responsabilidade da empresa fornecedora, e não do ente municipal.

Ressalte-se, ainda, que a exclusividade de participação às empresas situadas na região foi cumulada, no instrumento convocatório, com o benefício da prioridade de contratação às empresas localizadas especificamente no Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido, com a finalidade, segundo o edital, também, de incentivar o desenvolvimento do mercado local.

Saliente-se que o art. 48, §3º da Lei Complementar nº 123/2006, a que alude o edital, estabelece que “os *benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido*”.

Nessa linha, a justificativa constante do edital para a prioridade de contratação também se mostra, *a priori*, genérica e insuficiente, ainda mais quando ponderamos que o referido benefício já está cumulado com a participação exclusiva de empresas situadas numa região constituída por apenas 12 municípios¹, o que reduz bastante a competição.

Pode-se dizer, assim, de certo modo, que houve a aplicação de uma dupla preferência territorial na presente licitação, sem a apresentação de justificativa consistente, ao menos em análise preliminar inerente ao atual momento processual, o que pode ensejar indevida restrição à competitividade do certame, em prejuízo à economicidade e à busca da melhor proposta.

No que tange à exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativos mínimos, dispõe o item 11.12 do edital (peça nº 7) que, para a habilitação dos licitantes, será exigido:

11.12 Atestados de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em favor do licitante, que comprove a prestação dos serviços, de forma satisfatória, compatíveis em características com o objeto desta licitação. Considerado que o Atestado de Capacidade Técnica deverá ser com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas mais relevantes e valor significativo, ou seja, se pode exigir quantitativo mínimo de até 50% de bens e serviços que se pretende contratar.

¹ Conforme consulta ao site da AMCESPAR: <https://www.amcespar.org.br/pag.asp?id=69>. Acesso em 13/09/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que o ente municipal sustente, na manifestação preliminar (peça nº 22), que a exigência está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a súmula 263 desta mesma Corte prevê que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, **devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**. (grifo nosso)

No presente caso, o objeto licitado consiste no fornecimento de bens de natureza comum, encontrados, em princípio, com relativa facilidade no mercado, destinados à formação de kits de maternidade e de higiene, tais como fraldas, lenço umedecido, sabonete, xampu, absorvente, creme dental, dentre outros.

Além de a maioria dos itens não envolver, aparentemente, maior complexidade, deve-se salientar que se trata de pregão para registro de preços, de modo que os itens provavelmente serão adquiridos conforme a demanda, em quantidade incerta, sendo o valor máximo total da licitação de R\$ 315.228,00 (trezentos e quinze mil, duzentos e vinte e oito reais).

Dentro desse quadro, a exigência de capacidade técnica prevista no edital parece bastante rigorosa frente à dimensão e à aparente menor complexidade do objeto licitado, não tendo havido, também, justificativa específica e concreta acerca desse ponto.

Note-se que, em sua manifestação preliminar, o ente municipal se limitou a defender a validade da exigência frente à jurisprudência do Tribunal de Contas da União e a afirmar que inexistente excesso de formalismo e restrição à competitividade, *“uma vez que a Administração Pública deve exigir atestados de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capacidade técnica, desde que não ultrapasse o mínimo necessário para garantir a boa execução do futuro contrato” (peça nº 22, fl. 5).

Não demonstrou, contudo, ao menos nesta análise superficial, realizada em sede de cognição sumária, a razão pela qual o quantitativo mínimo de 50% se mostra necessário para garantir a execução contratual no presente caso, levando em consideração as características do objeto.

Quanto à qualificação econômico-financeira, o item 11.14 do edital exige a apresentação dos seguintes documentos e informações (peça nº 7):

11.14. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

a) - Balanço Patrimonial do último Exercício. b)- Comprovação de capacidade financeira, mediante apresentação dos índices de liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e endividamento (E), com base no Balanço Patrimonial, cujos valores são os a seguir estabelecidos: 1 - Liquidez Geral (LG) igual ou superior a 1,00 (um); 2 - Liquidez Corrente (LC) igual ou superior a 1,00 (um); 3 - Endividamento (E) máxima de 0,90 (zero vírgula noventa); Os índices referidos resultarão das seguintes fórmulas: $LG = (AC + RLP) / (PC + ELP)$; $LC = AC / PC$; $E = (PC + ELP) / (AC + RLP + AP)$

11.14.1 - As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar Cópia do Balanço de Abertura, devidamente Registrado na Junta Comercial, ou, cópia do Livro Diário, contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente Registrados na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante.

11.14.2- A licitante que apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menor que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(<1,0) deverá comprovar que possui patrimônio líquido de, no certidão mínimo, 10% do valor do objeto do presente edital.

11.14.3 - As empresas constituídas há menos de 01 (um) ano deverão apresentar Cópia do Balanço de Abertura, devidamente Registrado na Junta Comercial, ou, cópia do Livro Diário, contendo o Balanço de Abertura, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, devidamente Registrados na Junta Comercial da Sede ou domicílio da licitante.

11.14.4- A licitante que apresentar os índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente menor que (<1,0) deverá comprovar que possui patrimônio líquido de, na certidão mínimo, 10% do valor do objeto do presente edital.

Embora a Representante mencione que houve exigência simultânea de garantia de participação na licitação e comprovação de patrimônio líquido mínimo, não foi apontado pela interessada – nem se logrou identificar no edital, nesta análise perfunctória dos autos – a cláusula que exige garantia de participação na licitação.

Por sua vez, no tocante aos índices contábeis, ainda que o ente municipal sustente que estão em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o art. 31, §5º da Lei nº 8.666/93 e a súmula 289 daquela Corte (inclusive citada na manifestação preliminar) exigem expressamente que os índices estejam devidamente justificados no processo administrativo da licitação:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, **através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

SÚMULA Nº 289 – Tribunal de Contas da União

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação**, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

(grifos nossos)

Não se verificou, contudo, nos documentos referentes ao processo licitatório, qualquer justificativa expressa nesse sentido.

Outrossim, o fato de a Representante ter apontado a existência de outras licitações de valor bastante superior e supostamente mais complexas, e com exigências mais brandas de qualificação econômico-financeira torna tal justificativa ainda mais relevante para que se possa compreender as razões de sua exigência no presente caso, justamente por se tratar de questão que pode, eventualmente, restringir a competitividade.

Diante de todo o exposto, entendo preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. Além do *fumus boni iuris*, que restou configurado, nos termos da fundamentação, também o *periculum in mora* está caracterizado, pois a sessão pública do certame está designada para amanhã, dia 15/09/2023, às 09h.

Ainda que o Município de Rebouças tenha sustentado a existência de *periculum in mora* inverso, não foram apresentados elementos concretos nesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sentido, aptos a demonstrar os alegados prejuízos irreversíveis à Administração Pública.

3. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno, **ratifique** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1323/23-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Rebouças, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1323/23-GCIZL.

Decorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **Ratificar** a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1323/23-GCIZL (peça 38), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Rebouças, da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Na sequência, remeter à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1323/23-GCIZL.

IV - Decorrido o prazo para manifestação, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 20 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência